

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.001094/99-01  
Recurso nº : 124.848  
Matéria : IRPJ – EX.: 1996  
Recorrente : FAZENDA SETUBINHA LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.452

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – O limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais não se aplica às pessoas jurídicas que exploram atividade rural.

IRPJ – CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL – O beneficiamento de produto agrícola em operações tais como debulha de milho, descasque de arroz, despulpamento de café, etc., feito no próprio estabelecimento rural onde foi feito o plantio e colheita não descaracteriza a atividade rural da empresa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA SETUBINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10630.001094/99-01  
Acórdão nº : 105-13.452

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, FÁBIO TENENBLAT (Suplente convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a vertical line and a loop.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10630.001094/99-01  
Acórdão nº : 105-13.452  
Recurso nº : 124.848  
Recorrente : FAZENDA SETUBINHA LTDA.

**RELATÓRIO**

FAZENDA SETUBINHA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.615.907/0001-68 foi autuada relativamente ao IRPJ do exercício de 1996 ano-calendário 1995, com base nas Leis 8981/95 e 9065/95 (compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real e compensação de prejuízo maior que 30% do lucro real antes das compensações).

A contribuinte impugnou tempestivamente o auto, dizendo, em suma, que, em relação aos prejuízos fiscais não utilizados, anteriores a 31/12/94, usou da faculdade de compensa-los em exercícios posteriores (§ único do art. 42 da Lei 8981/95, combinado com o art. 12 da Lei 9065/95).

A contribuinte afirma ter se utilizado, para compensação, somente do prejuízo fiscal de 1995, sem observância do limite de 30%, face ao disposto no art. 27, inciso 3º da IN nº 51 de 31/10/95 da S.R.F., que exclui as pessoas jurídicas que tenham por objeto a atividade rural do precitado limite de compensação.

Declara, mais a interessada que exerce somente atividade rural.

O Sr. Delegado de Julgamento de Juiz de Fora (M.G.) determinou a realização de diligência, para averiguar se a atividade da interessada seria ou não exclusivamente rural (fls.72 e 73).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 10630.001094/99-01  
Acórdão nº : 105-13.452

Intimada, a empresa apresentou vários documentos entre os quais várias cópias de notas fiscais do produtor, emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, declarando não possuir talonário próprio, pois suas notas são emitidas pela referida Secretaria.

O Sr. AFRF encarregado da diligência informou dedicar-se a empresa somente a atividades rurais não obstante tivesse preenchido incorretamente sua declaração do exercício de 1996 conforme ficha 29/linha 08, onde informou Lucro (Prejuízo) do ano como se fossem de Demais Atividades.

Atestou o Sr. AFRF que a empresa, no ano-calendário 1995, explorou somente atividades rurais.

A DRJ em Juiz de Fora (M.G.), sob a ementa que declara não se aplicar o limite de 30% às pessoas jurídicas que exploram atividade rural, manteve o lançamento, tão somente sob o fundamento de que as notas fiscais que acompanharam as vendas da interessada se referem a café beneficiado e que, se a contribuinte, ela própria, fez o beneficiamento, isso descaracteriza a atividade rural e que, na hipótese do beneficiamento ter sido feito por terceiros, seria ela mera revendedora de café beneficiado.

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a series of loops and a long vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 10630.001094/99-01  
Acórdão nº : 105-13.452

**VOTO**

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo .

A interessada levanta preliminar, onde argue que a exigência fiscal deve ser cancelada, por não ter sido provada a infração atribuída ao Contribuinte.

Afasto a preliminar, pois o fundamento do auto foi a própria declaração da empresa, que, inclusive, equivocou-se em seu preenchimento.

No mérito, a recorrente afirma que a decisão “a quo” estribou-se unicamente no fato de que ela utilizou a expressão “ café beneficiado” nas notas fiscais acostadas ao processo.

Explica a empresa que produz o café em sua propriedade agrícola e que o mesmo é vendido em sacas de café cru, em grãos, sendo simplesmente despulpado em maquinário próprio.

Acresce, diz ela, que nenhuma substância é aplicada no despulpamento, nem se alteraram as características e composição do produto “ in natura”.

Tanto a atividade da contribuinte é rural, diz mais, que as notas fiscais que ela utiliza, emitidas pela Secretaria Estadual da Fazenda, somente podem ser utilizadas por produtor rural e tem seu ICMS diferido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

Processo nº : 10630.001094/99-01  
Acórdão nº : 105-13.452

A empresa anexa, para reforçar seus argumentos, nota de entrada de seu café em empresa de armazéns gerais onde está a descrição “café cru em grãos”

O fulcro da questão está em decidir se a empresa autuada explora somente atividades rurais.

Estou em que, efetivamente, tal acontece no caso em tela.

Em primeiro lugar, por que a declaração do AFRF encarregado da diligência (fls.93) merece fé, além de farta documentação em abono desse fato, trazida aos autos na fase de diligência e também juntada ao recurso.

Baseou-se a decisão monocrática apenas na expressão “café-beneficiado” constante das notas fiscais do produtor.

No entanto, a IN nº 125 de 26/11/92 (D.O.U. 25/01/93) diz, em seu artigo 2º:

“ Art. 2º - Considera-se atividade rural:

I – a agricultura.....

VI – a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alterados a composição e as características do produto “in natura” e não configure procedimento industrial, feito pelo próprio produtor rural, com equipamento e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria prima produzida na unidade rural explorada, como nos casos de:

a) beneficiamento de produtos agrícolas:

1 – descasque de arroz e de outros produtos semelhantes;

2 – debulha de milho;

3 – conservas de frutas, etc.....”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

Processo nº : 10630.001094/99-01  
Acórdão nº : 105-13.452

Note-se que essa enumeração é somente exemplificativa, mas fica claro, de sua leitura, que o beneficiamento de café, consistente no seu despulpamento ( que equivale ao descasque, ou à debulha, “mutatis mutandis”) não descaracteriza a atividade rural, desde que feita no próprio estabelecimento agrícola do produtor, como ocorre neste caso.

Não se aplicando o limite de 30% às atividades rurais, conforme o art. 512 do RIR/99, além de legislação e instruções citadas e sendo a atividade do contribuinte somente rural, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, cancelando-se o auto de infração de fls.

Sala das Sessões – DF em, 21 de março de 2001.

  
DANIEL SAHAGOFF  
